

# A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ESTATUTO DO IDOSO NA PERSPECTIVA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Autor (1): Priscilla Roberta Alves Diniz; Co-autor (1): Andrea Silvana Fernandes de Oliveira

([1] Faculdade Maurício de Nassau – Campina Grande/ PB. E-mail: roberta.d.d@hotmail.com.; [2]: Centro Universitário de João Pessoa (Unipê). E-mail: andreasfoliveira@gmail.com).

Resumo do artigo: A Política Nacional do Idoso (PNI) – Lei nº 8. 842/1994, e o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/ 2003, define Idoso pessoas com 60 anos ou mais. Envelhecer é uma mudança orgânica (físicas, psicológicas e sociais) pela qual todos passam. Atualmente, vivemos numa sociedade em que a maior parte das pessoas encontram-se com menos de 60 anos, porém esse índice mudará, uma vez que através de estudos e pesquisas comprovam que até os próximos 30 anos, cerca de 30% de nossa população será composta por idosos. O referente trabalho buscou abordar o tratamento voltado ao idoso em nosso país, apontando como pontos cruciais, o princípio da dignidade da pessoa humana, as garantias expressas na Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Idoso, que entrou em vigor no ano de 2003. Por meio de estudos bibliográficos desenvolvemos esse trabalho, objetivando analisar a efetividade dos direitos expressos no Estatuto do Idoso, além de verificarmos a atuação do Poder Público, da sociedade e da família em garantir o cumprimento do que está legalmente expresso. Como conclusão, percebemos quão importante foi a criação do Estatuto do Idoso, documento reconhecido mundialmente pelo direcionamento à pessoa idosa, que visam proteger e cuidar dos mesmos. Não obstante, percebemos que apesar de qualificada positivamente, a Lei 10.741/03 apresenta problema no que tange a sua efetivação, seja por falha no próprio ordenamento, seja pelo descumprimento do Estado e, consequentemente, pela falta de fiscalização por parte da sociedade de maneira geral.

**Palavras-Chave:** Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Direitos Sociais; Estatuto do Idoso; Políticas Públicas; Efetividade.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos, a expectativa de vida no mundo cresceu, e isso se deve a fatores como a redução da taxa de natalidade, de avanços na medicina e na tecnológica. Crescimento esse, que caracteriza as sociedades como mais desenvolvidas do que as que possuem uma expectativa de vida menor.

Destarte, essa conquista desperta em nosso Estado grande preocupação no tratamento com as pessoas que compõem nossa população, em especial, com os idosos.

As pessoas consideradas idosas urgem pela efetivação de seus direitos, pelo sentimento de dignidade, respeito e aceitação social. Desprender-se do conceito que coloca como estereótipo o idoso como ser inútil, um fardo muito pesado, tornou-se uma prolongada problemática, e, pois espera-se que, aproximadamente, daqui a 30 anos, a maior parte da população brasileira será composta por idosos.



O tratamento a população que vive a "melhor idade" é degradante. O Estado, a comunidade e, principalmente, a própria família agem de forma injusta, deplorando a imagem daquele que já viveu bastante tempo, excluindo-o do convívio familiar, beneficiando-o com valores que mal paga seu medicamento, muitos desses medicamentos deveriam, por lei, ser distribuídos gratuitamente, mas nem sempre isso ocorre, decerto que a idade avançada traz consigo, algumas enfermidades, deixando o ancião a mercê dos cuidados de estranhos e da caridade de outrem.

Com a criação do Estatuto do Idoso, algumas garantias foram direcionadas especificamente às pessoas que possuem mais de 60 anos, sentindo o legislador a necessidade de regulamentar esses direitos e garantias, através da Lei 10.147/03.

O Estatuto traz em seus artigos, garantias que visam proteger, cuidar e priorizar os idosos em atendimentos e políticas sociais. Mas, será que com essa lei em nosso ordenamento, a situação do idoso já apresentou alguma melhora? Será que as leis apresentam a devida e esperada efetividade? Qual o papel do cidadão na busca pelas garantias expressas? A exposição midiática do tratamento ao idoso no Brasil, corresponde ao que é garantido por lei?

No intuito de compreender a real situação do idoso no Brasil, foram realizados estudos bibliográficos, os quais abordaram desde fatos históricos ao tratamento do idoso, até os dias atuais. Buscamos expor, de forma clara e sucinta como se dá o cuidado ao idoso atualmente, se há políticas públicas que procedam de forma a efetivar o que está garantido expressamente.

Sendo assim, temos como objetivo analisar o Estatuto do Idoso, fazendo sua relação com os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, a fim de verificar a real efetividade da Lei 10.741/03 em nossa sociedade.

#### **METODOLOGIA**

A metodologia aplicada será do tipo bibliográfica de caráter descritivo e explicativo sobre o tema "A efetividade das políticas públicas do Estatuto do Idoso como garantia aos direitos sociais".

Quanto à forma de abordagem do problema, a pesquisa proposta se caracteriza como qualitativa que, segundo Neves (1993), atribui importância à descrição e explicação de fatos e características inerentes ao objeto do estudo. Adota-se o método dedutivo para, fazendo uso de princípios reconhecidos e de raciocínio lógico-interpretativo, analisar o problema por meio de uma cadeia de raciocínio decrescente.



Cabe notar que as ações propostas para realizar a pesquisa bibliográfica deverão ter por base uma metodologia flexível, que possibilita a condição de levantar dados documentais sejam eles filosóficos ou estatísticos, é a pesquisa exploratória, com abrangência de pesquisa bibliográfica (GIL, 2002). A pesquisa bibliográfica segundo (GIL, 2002) é a pesquisa desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

No que se refere a pesquisa exploratória, Selltiz et al (1967) apud Gil (2002), afirma ter ela o intuito de obter maior familiaridade com o problema, com vista a torna-lo mais explícito ou construir hipóteses. Pode-se dizer que essas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições e elucidações.

Durante a pesquisa serão utilizados artigos de língua estrangeira e nacionais, todos os mais atuais possíveis.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

#### 3.1 PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL

Os direitos sociais estão expressamente elencados no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais dispostos entre o art. 6º ao art.11 da Constituição Federal da República do Brasil de 1988, sendo estes direitos aqueles que têm por objetivo garantir a igualdade entre os cidadãos, priorizando proteger, individualmente, as pessoas contra as mais distintas situações de desigualdade social.

Conforme dispõe SILVA (2005):

Direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (SILVA, 2005, p. 286).

Os direitos fundamentais do homem possuem garantias expressas em lei, que empiricamente foram apresentando a necessidade de vislumbrar a igualdade entre as pessoas. Sendo esses Direitos Sociais conquistas dos movimentos sociais outrora almejadas, onde, para alcançá-las, a sociedade sofreu impactos nos âmbitos político, religioso e econômico.



Importante compreender no estudo o avanço histórico dos direitos sociais, fatos marcantes e decisivos que ocorreram no mundo e que alavancaram a legalização dos direitos fundamentais do homem.

Por volta do ano 1689, a Inglaterra sofreu mudanças em sua forma de governo. O poder monárquico, uma vez soberano, passou a ser submetido ao poder parlamentar, determinado por meio de um documento, chamado Bill Of Rights, o qual instituiu a monarquia constitucional no lugar da absoluta. Desde então, a população inglesa passou a ter liberdade de expressão, liberdade política e tolerância religiosa. Tal mudança refere-se à Declaração de Direitos, lei aprovada pelo parlamento inglês em 1689.

Em 1776 é criada a Declaração de Direitos de Virgínia, que tinha como objetivos garantir direitos naturais inerentes ao ser humano, como o direito à vida, à liberdade e à propriedade. Ainda em 1776, os Estados Unidos conquista sua independência e garante em sua carta magna, a valorização da liberdade individual. Tal documento serve de modelo para elaboração de outros em várias colônias do continente americano.

Com fulcro na Declaração de Virgínia, em 1789 a França homologa a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, conceituando homem o ser não pertencente a uma sociedade política, e cidadão, aquele que integra uma sociedade. Além dessa distinção, também distinguia-se os direitos correspondentes a cada um deles. O primeiro tinha garantia à liberdade, à propriedade e à segurança (direitos civis). Enquanto o segundo, tinham garantidos o direito de resistência à opressão, de concorrer pessoalmente ou por representação para a formação da lei e o direito de acesso à cargos públicos (direitos políticos).

Os séculos XVIII e XIX foram marcados pelo desenvolvimento industrial e pelas garantias sociais voltadas à liberdade. Foi em 1917, com a então Constituição do México, que novas garantias sociais vieram ser agregadas aos direitos do homem, os quais foram beneficiados com direitos trabalhistas que adquiriram qualidade de direitos fundamentais, exaurindo a exploração de trabalho mercantil, além disso, garantiu o direito a liberdade individual e direitos políticos.

A Constituição de Weimar, instituída em 1919, teve como predecessora a Constituição do México, e ambas, acoplaram à seus textos constitucionais, novas garantias fundamentais, tais como direitos trabalhistas e previdenciário.

No campo do direito familiar, a Constituição de Weimar garantia igualdade jurídica entre marido e mulher, e equiparou os filhos ilegítimos aos legitimamente resultantes do matrimônio.



Inovou, também, no âmbito educacional, onde atribuiu ao Estado o dever fundamental de garantir educação escolar às camadas mais pobres da sociedade.

Seguindo esses fatos históricos, outras Constituições foram instituídas nos mais diversos países, exaltando os direitos do homem e complementando-os de forma a acompanhar o desenvolvimento da sociedade local. Não obstante tais direitos estivessem conquistando maior espaço legal, em setembro de 1939, deu-se início a Segunda Guerra Mundial, a qual foi o movimento mais letal da humanidade. A mesma durou um pouco mais de cinco anos e resultou na morte e mutilação de milhares de pessoas.

Após o término da Guerra, verificando que as injustiças sociais é que norteiam grande parte dos conflitos políticos, religiosos e sociais, foi criada a ONU (Organização das Nações Unidas) com objetivo de garantir a paz na humanidade. Em 1946, foi criada a Organização Mundial da Saúde, responsável por garantir saúde pública mundial.

Diante da abordagem das necessidades humanas por paz, saúde, segurança e, já havendo conquistado direitos fundamentais em algumas Constituições, criou-se a Declaração dos Direitos Humanos, no ano de 1948, a qual garantia igualdade, liberdade e dignidade à todos os seres humanos.

Segundo o doutrinador José Antônio de Oliveira Silva (2008):

[...] a ideia de direitos humanos, entendidos como direitos inerentes à pessoa, dela inseparáveis, por ela indisponíveis, exigíveis em todo o tempo e lugar, do Estado ou de particular, não é nova. Muito pelo contrário, sempre acompanhou a evolução da humanidade, desde priscas até o estágio atual da civilização. (SILVA, 2008, p.77).

No Brasil, foi através da promulgação da Constituição Federal de 1988 que incluiu-se os direitos fundamentais à sua legislação. Os direitos fundamentais estão elencados das seguintes formas: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos de participar da organização de partidos políticos.

As direitos sociais estão voltadas à sociedade, os direitos sociais, onde o Estado tem responsabilidade de garantir educação, moradia, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e assistência à infância e aos desamparados, desta forma, conclui-se que, tais garantias têm como objetivo garantir a igualdade social.

Com base nos fatos históricos abordados, percebe-se que a sociedade passou por momentos decisivos, resultantes de discussões advindas de diversas ideologias, garantindo a complementação gradativa de direitos sociais, visando uma maior participação do povo na atividade política,



buscando a paz e o favorecimento à participação da população menos favorecida à sua integralidade social de forma igualitária.

É de grande relevância afirmamos que todo ser humano nasce dotado de direitos, no entanto, para o cumprimento e garantia dos mesmos é necessário compreendermos alguns princípios que norteiam seus objetivos.

#### 3.1.1 O Estatuto do Idoso

Por volta da década de 70, a população idosa do Brasil era considerada pequena, uma vez que a expectativa de vida era de aproximadamente 59 anos de idade. Atualmente, verificamos que essa expectativa obteve um grau superior, em que a expectativa de vida é de aproximadamente 75,5 anos de idade.

Percebe-se que o envelhecimento populacional do Brasil ocorre em razão de alguns aspectos: o aumento da expectativa de vida, a diminuição da taxa de fecundidade, atribuída em grande parte aos avanços da medicina, e a busca de oferecer melhores condições de vida à população em termos de moradia, saneamento básico, alimentação, transporte, embora ainda exista muito o que fazer (OLIVEIRA, 1999, p.131).

Tendo esses indicativos apresentam índices gradativos, percebemos que a qualidade de vida dos idosos obteve uma considerável evolução, sendo perceptível que o avanço na medicina e a implementação de políticas públicas que visam o desenvolvimento social, foram essenciais para essa nova expectativa de vida, tais ações são algumas das garantias estabelecidas pela Lei de nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso.

Antes da criação do Estatuto do Idoso, mais precisamente no ano de 1994, foi decretada a Lei 8842, que objetivava assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Com fulcro na Lei 8842/94 que tinha como objetivo deliberar sobre políticas públicas, controlar ações de atendimento, além de zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso, em 1997 foi criado pelo deputado federal Paulo Paim, o projeto Lei nº 3561 que visava garantir direitos e prioridades ao idoso. O mesmo veio entrar em vigor no ano de 2003, através da Lei 10.741, o Estatuto do Idoso, que teve seu decreto de forma mais abrangente que a Política Nacional do Idoso (PNI), efetivando algumas garantias contidas na Constituição Federal, considerando os mais velhos como prioridade absoluta, além de instituir penas aplicáveis a quem desrespeitar ou abandonar cidadãos idosos.



Verificando os indicadores populacionais que apontam que por volta do ano 2050 o Brasil será um país "velho", alcançando cerca de 30% do total da população, surgem novas preocupações, entre elas o elevado número de idosos acarretará numa maior assistência médica, social e previdenciária. Mas como solucionar tais situações se continuamos a viver em uma sociedade que supervaloriza o jovem, o consumo a curto prazo e as relações superficiais?

É necessário que políticas públicas sejam efetivadas de forma eficaz, suprindo grande parte das necessidades sociais, de forma que desperte a conscientização da população acerca do que rege a nossa Carta Magna e, a partir disso, a busca pela realização de suas normas.

A idade tem sido motivo de discriminação, mormente no que tange às relações de emprego. Por um lado, recusa-se emprego a pessoas idosas, ou quando não, dão-se-lhes salários inferiores aos dos demais trabalhadores. Por outro lado, paga-se menos a jovens, embora para a execução de trabalho idêntico ao de homens feitos. A Constituição traz norma expressa proibindo diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de idade (art. 7°, XXX). A vista desse texto fica interditado estabelecer idade máxima para ingresso no serviço, como tem ocorrido até agora. É evidente que a não discriminação em razão da idade há de considerar situações concretas que comportem comparação entre pessoas de idades diferentes: adultos, menores e idosos

O Estatuto do Idoso tende a ser melhor contemplado e vivenciado com mais ênfase por nossos cidadãos. Assumindo, assim, o desafio de construir um mundo melhor para envelhecer e valorizar o idoso em toda sua plenitude. Para tanto, é essencial que haja uma constante fiscalização por meio da sociedade, com fim de cobrar e averiguar a efetividade do que está expresso em lei por meio da Lei n. 10.741/03.

(SILVA, 1995, p. 219)

É comum nos dias de hoje termos conhecimento das diversas dificuldades encontradas pelos idosos em permanecer no mercado de trabalho, embora, muitas vezes, esses cidadãos sejam os provedores da renda familiar e ainda possuam condições físicas de permanecerem praticando seu labor. Muitos são substituídos pela mão de obra mais jovem, sofrendo com os empecilhos impostos por uma sociedade pobre de valores éticos.

Não obstante a exclusão laboral, os anciãos são alvos do abandono familiar, muitas vezes sendo largados em casas lares, que por sua vez dispõem de serviço assistencial, assegurando os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme o Estatuto do Idoso garante.

A discriminação social influencia consideravelmente na vida das pessoas que alcançam a melhor idade. Não bastasse o fato do próprio corpo perceber o quanto já viveu e apresentar-se cansado, o mercado de trabalho afunila-se, abrindo espaço aos mais jovens.



É necessário que a sociedade se conscientize de que todos somos iguais em direitos, garantindo assim, uma maior aceitação social do idoso, conforme diz Rebecca Monte Nunes Bezerra (2006):

E para garantir que o nosso povo envelheça com dignidade, mister se faz que a família, a sociedade e o Estado passem a enxergar a pessoa idosa como sujeito de direitos que é, sendo imprescindível que este último desenvolva, também, políticas públicas para atender as necessidades do idoso, preservando-lhe a dignidade e proporcionando um envelhecimento saudável, em que ele possa sentir-se respeitado e valorizado como ser humano. (BEZERRA, 2006, p.10).

Questionamo-nos a respeito do papel do Estatuto do Idoso como sendo um modificador da visão da sociedade em relação ao idoso, considerando-o um cidadão igual aos outros, ou se esse documento apenas exerce uma função paliativa para os diversos problemas enfrentados pelos mais velhos.

#### 3.2 A APLICABILIDADE DA LEI 10.741/2003 - ESTATUTO DO IDOSO

Atualmente, a sociedade brasileira vivencia situações que despertam nossa constante preocupação: o aumento na expectativa de vida e a atual situação do idoso em nosso país, visto que, economicamente falando, as dificuldades enfrentadas pelos mesmos, carece de maior atenção, uma vez que muitos encontram-se fora do mercado de trabalho.

Desde o ano de 2003, as pessoas com mais de 60 anos têm garantias estabelecidas por meio de lei 10.741, o Estatuto do Idoso, composto por 118 artigos, versa sobre variadas áreas dos direitos fundamentais e da necessidade de proteção do segmento idoso. Institui as penalidades quando a pessoa idosa é vítima de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, além de prever a prioridade de atendimento prestado pelo Sistema único de Saúde (SUS) e o acesso a medicamentos às pessoas a partir de sessenta anos, assim como dispõe que é papel da família, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, também com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Está previsto também o direito ao transporte gratuito a partir dos sessenta e cinco anos, e desconto de pelo menos 50% em atividades de lazer, cultural e esportiva (BRASIL, 2003). Não obstante, apesar de existir tais garantias, observamos de forma midiática e também, presencialmente, que a inefetividade dessa lei é algo real.



A efetividade do Estatuto do Idoso, que deveria ser apresentada por meio da conquista dos objetivos e metas traçados durante sua criação, ainda não alcançou o resultado almejado, ficando claro que sua efetividade projetada no intuito de positivar ações socioculturais, institucionais, ambientais e econômicas, através de técnicas externas, não desempenham, até hoje, o que é regido pela da lei expressa.

A ausência de sustentabilidade das ações sociais impede que haja uma continuidade de suas atividades no que se refere a prestação de serviços contínuo e equitativo aos idosos, destarte, essa população, consequentemente, ficará a mercê de possíveis adaptações que venham a produzir resultados que supram suas necessidades de maneira insatisfatória.

A velhice é uma conquista. E, como sociedade, nós precisamos conquistá-la. Isso significa garantir a chance de envelhecer com saúde, com dignidade, com trabalho, com respeito, com educação, com habitação, com moradia, com transporte, com oportunidade de ser o que quiser, com autonomia, com direito a voto e a ser votado... Nós temos que garantir isso. Mas nós também temos que garantir o direito a políticas de cuidado, para o caso de a gente não envelhecer com tanta capacidade assim. Dra Karla Cristina Giacomin (Discurso da Presidente do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso) (BORGES, 2012).

Apesar da efetividade das leis presentes no estatuto ainda ser algo em desenvolvimento, percebe-se, também, que houve uma notória evolução no tratamento destinado aos idosos, permitindo a uma maior expectativa de vida, mas não foi o suficiente para atender todas as necessidades apresentadas por eles.

#### 3.2.1 A Efetividade das Políticas Públicas Diante o Estatuto do Idoso

A Constituição Federal, promulgada em 1988, apresenta entre suas garantias, artigos direcionados aos direitos e cuidados com idosos. Não obstante, se apresentasse de forma expressa, tais garantias não surtissem o efeito esperado. Em 2003, foi criado o Estatuto do Idoso, o qual, de forma mais diretiva, também veio garantir, o que já estava contido em nossa Carta magna, que são direitos específicos do idoso.

O Estatuto do Idoso, muito embora, apresente garantias que priorizem a população que encontra-se com mais de 60 anos de idade, ainda necessita de uma maior fiscalização para que haja efetivação de todos os seus objetivos.

Com seus 118 artigos, o Estatuto do Idoso - Lei nº. 10.741/03 compreende cinco grandes tópicos relativos aos:



I - Aos Direitos Fundamentais, conforme definidos na Constituição Federal de 1988;

II - Às Medidas de proteção ao idoso em estado de risco pessoal ou social;

III - Á Política de Atendimento por meio da regulação e do controle das entidades de atendimento ao idoso;

IV - Ao Acesso à Justiça, com a determinação de prioridade ao idoso nos trâmites judiciais e a definição da competência do Ministério Público na defesa do idoso;

V - Aos Crimes em espécie, instituindo novos tipos penais para condutas lesivas aos direitos dos idosos, bem como para a promoção do aumento de pena em alguns crimes em que a pessoa idosa é a vítima.

Diante das garantias expostas, é possível verificarmos em nossa sociedade que há certa precariedade em alguns serviços prestados, ainda que haja, expressamente, políticas públicas que apresentam-se de forma eficaz, a ponto de suprir e acolher as necessidades apresentadas pelos idosos.

### 4 CONCLUSÃO

Ao concluir esse trabalho, percebemos que discriminado, desamparado e negligenciado ainda são algumas características relacionadas ao idoso em nossa sociedade.

Outrora tidos como fonte de sabedoria e aconselhamento, os idosos adquiriram um reconhecimento inverso do que já tiveram antes, tornando-se um ser invisível perante a sociedade.

Colocados em condição de desigualdade social, o população maior de 60 anos traçou uma nova meta: sobreviver em nosso país.

Devido ao aumento da expectativa de vida no Brasil e diante do descaso para o tratamento direcionado à pessoa idosa, foi necessário que políticas públicas fossem criadas com objetivo de suprir as necessidades dessa camada populacional.

Em 01 de outubro de 2003, foi decretada a Lei n. 10.147, o Estatuto do Idoso. Nela, direitos existentes na Constituição Federal direcionada à população de uma forma geral, teve uma breve especificidade, o tratamento voltado ao idoso.

Uma vez sabendo que a expectativa de vida populacional vem crescendo ultimamente e que daqui a aproximadamente 30 anos, a maior parte da população brasileira seja composta por idosos, o Estado verificou a necessidade de se direcionar políticas públicas voltadas ao idoso no intuito de cuidar, proteger e priorizar esses cidadãos.

Em virtude dessa problemática, fizemos pesquisas bibliográficas sobre assuntos pertinentes a essa preocupação, e verificamos que apesar de haver em nossa legislação garantias direcionadas aos idosos, sua efetivação não apresenta o objetivo traçado.



Se houve a necessidade da criação de leis para que a população aprendesse a respeitar os mais velhos, nem que para isso, tivessem que ser praticadas punições, e que apesar disso, essas leis não apresentam a devida efetividade, cabe ao Estado, como poder maior da sociedade, implementar novas políticas, aperfeiçoar as existentes e exigir da própria sociedade uma maior fiscalização para o cumprimento do que está garantido no Estatuto.

A pessoa idosa necessita estar inserida como agente participativo em nossa sociedade, fazendo uso dos seus direitos com segurança, sem precisar estar a mercê de atos caridosos. A cidadania deve ser exercida de forma a garantir, como está previsto no princípio da dignidade da pessoa humana: tratamento digno à toda e qualquer pessoa, garantindo-lhe o mínimo de dignidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARZABE, Patrícia Helena Massa. **Direitos Humanos e Políticas Públicas**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.) **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das Políticas Públicas em Matéria de Direitos Fundamentais: o controle político- social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SOUZA, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (org.). A Constitucionalização do Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BEAUVOIR, Simone de. **A Velhice: a realidade incômoda**.2.ed.Trad. Maria Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1970.

BERZINS, Marília Viana, MALAGUTTI, William (orgs.). Rompendo o Silêncio, Faces da Violência na Velhice. São Paulo, Editora Martinari, 2009.

BOAS, Marco Antonio Vilas. Estatuto do idoso comentado. São Paulo: Forense, 2007.

BORGES, M.C. (Org.) **Políticas Públicas para um país que envelhece**. São Paulo: Martinari, 2012.

BRASIL (2012). Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Conselho Nacional de Assistência Social. Legislação. Brasília. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Disponível em: <a href="http://www.mds.gov.br/cnas/legislacao/">http://www.mds.gov.br/cnas/legislacao/</a>. Acesso em 22 de maio de 2017

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Assembléia Nacional Constituinte, 1934.

CLEMENTE, Márcia da Silva; AFONSO, Cilene dos Santos Baía; SILVA, Silvana Figueiredo da (Org.) **A Morte Social do Idoso: combata esse mal**. Recife: Baraúna, 2007.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 05 de outubro de 1988.



ESTATUTO DO IDOSO. Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.

GODINHO, Robson Renault: A Proteção Processual dos Direitos dos Idosos: Ministério Público, Tutela dos Direitos Individuais e Coletivos e Acesso à Justiça, ISBN:9788537501122; Editora: Lumen Juris.

LIMA-COSTA, M.F. VERAS, R. **Saúde Pública e Envelhecimento**. Cadernos de saúde pública, v.19, p.700 – 701, 2003.

MOHALLEM, Cláudia. **Sobre a "lei dos idosos**". Revista de Previdência Social, São Paulo, v.25, n.248, p.490-491, jul.2001.

OLIVEIRA, R.C.S. **Terceira Idade: do repensar dos limites aos sonhos possíveis**. São Paulo: Ed. Paulinas, 1999.

PIERDONÁ, Zélia Luíza. A EC n. 20/98 e as contribuições para a seguridade social dos servidores públicos ativos e inativos. **Boletim dos Procuradores da República**, São Paulo, ano 1, n. 12, p. 30-31, abr. 1999.

ROCHA, C.L.A. **Os Princípios Constitucionais e o Novo Código Civil**. Revista da EMERJ, v.6, p.73-93, 2003.

ROSA, Ana Lúcia C. de S. O Envelhecimento na Pós-modernidade. In: LEMOS, Maria Teresa Toríbio Brittes; ZAGLAGIA, Rosângela Alcântara (Orgs.) A Arte de Envelhecer: saúde, trabalho, afetividade, Estatuto do Idoso. Aparecida, SP: Ideias e Letras; 2004, p.30.

ROSA, Ana Lúvia Cardozo de Santa. **O Envelhecimento na Pós-modernidade**. In: LEMOS, M.T.T.B.; ZABLAGIA, Rosângela A. **A Arte de Envelhecer: saúde, trabalho, afetividade e estatuto do idoso**. São Paulo: Idéias & Letras, 2004.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2001.p.60

\_\_\_\_\_\_, Ingo Wolgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p.89.

SELIG, Gabrielle Ana; VALORE, Luciana Albanese. **Imagens da Aposentadoria no Discurso de Pré- aposentados: subsídios para a orientação profissional. Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, São Paulo,v.13,n.1, p.73-87, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo. 24 ed. rev. e ampl**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.286.

\_\_\_\_\_, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.10.ed**. São Paulo: Malheiros, 1995.